

sobre o valor real do imóvel.

Art. 2º - As taxas de licenças e de conservação de Estradas, a partir deste exercício de 1973, passam a ser arrecadadas nas seguintes bases:

a) TAXA DE LICENÇA: Será cobrada nos termos do artigo 199 e parágrafos "a" e "b" da Lei nº 59, de 30-11-70, sendo a taxa mínima de cento e oitenta cruzeiros (CR\$ 180,00) e a máxima de quatrocentos e oitenta cruzeiros (CR\$ 480,00), anuais, progressiva de conformidade com a espécie e volume da atividade a ser licenciada;

b) TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS:

Será cobrada nos termos da Lei nº 59, de 30-11-70, de todos os proprietários de imóveis rurais no Município, à base de cinco décimos por cento (0,5%), sobre o valor real constante do Cadastro Rural do proprietário, declarado aos órgãos Estaduais e Federais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, nesta data, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todos os Autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Benguiópolis
de Minas, 12 de abril de 1973.

Ass. Manoel de Fátima Brito

Ass. José Henrique Brandão - Secretário.